



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível

0017523-73.2025.5.16.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS

RÉU: ANTONIO JULIO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO: EDILSON SANTANA DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
PetCiv 0017523-73.2025.5.16.0003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS
REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
RÉU: ANTONIO JULIO GOMES PINHEIRO

SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROEEMMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Direito à Constituição de Sindicato Concorrente c/c Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, em 15 de setembro de 2025, contra ANTÔNIO JÚLIO GOMES PINHEIRO, igualmente qualificado. Alegou o Autor que é entidade sindical classista regularmente constituída desde 12 de junho de 1978 e possui registro sindical ativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desde 03 de novembro de 2005, sob o Código Sindical 911.019.000.03741-2. Informou que representa os "Professores Públicos, especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1 e 2 graus", com abrangência territorial em todo o Estado do Maranhão.

Aduziu que o Réu, na qualidade de Presidente da "Comissão Pró Fundação do Sindicato dos Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão – SINDMARANHÃO", publicou Edital de Convocação Nº 1/2025 no Diário Oficial da União, em 05 de setembro de 2025, para a Assembleia Geral de Fundação do "SINDMARANHÃO", com o objetivo de representar a categoria dos "Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública" na "base territorial do Estado do Maranhão". O Autor sustentou que a categoria e a base territorial pretendidas pelo SINDMARANHÃO são idênticas às já representadas pelo SINPROEEMMA, configurando clara afronta ao princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que o Réu se abstinhasse de realizar a Assembleia Geral de Fundação do SINDMARANHÃO, convocada para 11 de outubro de 2025, e de praticar quaisquer outros atos tendentes à constituição da referida entidade sindical, sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência do direito de constituição do SINDMARANHÃO, condenação do Réu em obrigação de não fazer e o pagamento de custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos, incluindo o estatuto do SINPROESEMMA, procuração, ata de posse da diretoria (mandato 2025-2029), cadastro ativo e carta sindical do SINPROESEMMA junto ao MTE, documentos do presidente, o edital de convocação do SINDMARANHÃO, nota de repúdio da CTB e análise técnica do MTE indeferindo registro em caso análogo.

Em 03 de outubro de 2025, o Réu foi intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de cinco dias. O Autor, em 14 de outubro de 2025, apresentou nova manifestação informando que a Assembleia Geral de Fundação do SINDMARANHÃO ocorreu em 11 de outubro de 2025, concretizando o perigo de dano antes arguido. Requereu a adequação da tutela de urgência para declarar nulos ou ineficazes os atos da assembleia e coibir a continuidade da constituição do "pseudo sindicato".

O Réu, ANTÔNIO JÚLIO GOMES PINHEIRO, apresentou manifestação em 13 de outubro de 2025 e nova manifestação em 04 de novembro de 2025, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e supressão de instância administrativa. No mérito, defendeu a possibilidade de fundação do SINDMARANHÃO com base na liberdade de associação e na possibilidade de desmembramento por especificidade, negando violação ao princípio da unicidade sindical. Afirmou a ausência dos requisitos da tutela de urgência e a existência de *periculum in mora* inverso. Levantou acusações de má gestão, sobreposição de interesses pessoais e negligência administrativa por parte do SINPROESEMMA, e, de forma veemente, alegou que o registro sindical do SINPROESEMMA havia sido cancelado pelo MTE em 16 de outubro de 2025.

Em resposta à alegação de cancelamento de seu registro, o SINPROESEMMA apresentou nova manifestação em 24 de novembro de 2025, refutando as afirmações do Réu e juntando Certidão do MTE, datada de 01 de novembro de 2025, que comprova a validade de seu registro sindical e a regularidade de sua diretoria (mandato abril/2025 a abril/2029). Pugnou pela aplicação de penalidade por litigância de má-fé ao Réu.

A audiência inicial foi realizada em 25 de novembro de 2025. As propostas de conciliação foram rejeitadas, e a instrução processual foi encerrada, tendo as partes dispensado depoimentos pessoais e testemunhas. O Réu apresentou sua Contestação na mesma data, reiterando as preliminares e os argumentos de mérito já expostos. O Autor não apresentou réplica à contestação, conforme certidão de 23 de janeiro de 2026.

Sem conciliação. Os autos vieram conclusos para julgamento em 23 de janeiro de 2026.

É o relatório no que pertine.

Decido

Da competência da Justiça do Trabalho

A competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos à representação sindical está expressamente prevista no **artigo 114, inciso III, da CF/88**, que abrange "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Embora o "SINDMARANHÃO" ainda não possua personalidade sindical formal, a demanda versa sobre **atos preparatórios** para sua constituição que visam à sobreposição de representatividade sindical, configurando uma controvérsia que envolve a organização sindical e princípios constitucionais trabalhistas.

Portanto, rejeita-se qualquer argumento que conteste a competência deste Juízo.

Da Ilegitimidade Passiva

O Réu arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a ação deveria ser proposta contra a "Comissão Pró Fundação do Sindicato dos Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão – SINDMARANHÃO". Contudo, a petição inicial foi proposta em face de ANTÔNIO JÚLIO GOMES PINHEIRO "e/ou a COMISSÃO PRÓ FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDMARANHÃO". O Réu é expressamente identificado como Presidente da referida Comissão Pró-Fundação. Os atos de convocação da assembleia e de articulação para a formação do novo sindicato foram por ele promovidos pessoalmente, na condição de representante da Comissão. Dessa forma, ele é o principal responsável pelas ações que o Autor busca coibir e, portanto, detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da ausência de interesse de agir e supressão da instância administrativa

O Réu sustentou a ausência de interesse de agir do Autor, alegando que a controvérsia deveria ser inicialmente submetida ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão responsável pelo controle da unicidade sindical. No entanto, a presente ação tem como objetivo precípuo impedir a própria consumação de atos que, na visão do Autor, violam flagrantemente o princípio da unicidade sindical, antes mesmo que a questão seja levada à esfera administrativa para registro.

A judicialização prévia é cabível quando há iminente violação a um direito constitucionalmente protegido, buscando evitar a consolidação de uma situação de fato que poderia gerar danos de difícil reparação e tumultuar desnecessariamente os procedimentos administrativos subsequentes. A inércia judicial permitiria a continuidade de atos potencialmente inconstitucionais, transferindo para o MTE e, posteriormente, para o Judiciário, o ônus de desfazer uma situação já consolidada. A atuação do Judiciário, neste caso, não suprime a via administrativa, mas a complementa, **garantindo** a primazia dos preceitos constitucionais desde as etapas iniciais da constituição sindical.

Rejeitam-se as preliminares.

Do Mérito

Da unicidade sindical e sua violação

O princípio da unicidade sindical é um **pilar da organização sindical brasileira**, consagrado no **artigo 8º, inciso II, da CF/88**, que veda a criação de "mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". Este princípio visa a fortalecer a representação dos trabalhadores, evitando a pulverização e o enfraquecimento do movimento sindical.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROESEMMA é uma entidade sindical **regularmente constituída**, com registro ativo no MTE **desde 2005**. Conforme seu cadastro, representa os "Professores Públicos, especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1 e 2 graus", com abrangência territorial em todo o Estado do Maranhão.

Por outro lado, o Edital de Convocação Nº 1/2025, promovido pelo Réu, visava à fundação do "Sindicato dos Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão – SINDMARANHÃO", para representar a categoria dos "Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública" na "base territorial do Estado do Maranhão".

A análise comparativa entre as categorias e bases territoriais representadas pelo SINPROESEMMA e as pretendidas pelo SINDMARANHÃO revela uma **identidade inequívoca**. A categoria "Professores Públicos, especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1 e 2 graus" é praticamente a mesma que "Professores e Especialistas em Educação da

Rede Pública", ambas com atuação no Estado do Maranhão. A distinção argumentada pelo Réu de que o SINDMARANHÃO representaria "Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública" em contraposição à abrangência do SINPROESEMMA, que inclui "Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal", não configura especificidade suficiente para justificar a cisão ou a criação de um novo ente sindical na mesma base territorial, especialmente quando a base profissional nuclear e a abrangência geográfica são idênticas.

A **Súmula 677 do STF** é explícita: "A organização sindical é uno de direito, não se admitindo mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial". A jurisprudência do TST (AIRR 1696304#2010#5.04.0000; AIRR 1335#20#2010#5.02.0003) consolida que, havendo identidade de categoria e base territorial, prevalece o sindicato mais antigo, pelo princípio da anterioridade e agregação. O SINPROESEMMA foi constituído em 1978 e obteve seu registro em 2005, enquanto a iniciativa do SINDMARANHÃO é recente.

Da liberdade de associação e do desmembramento por especificidade

O Réu argumentou que a pretensão do Autor viola o princípio da liberdade de associação, e que o desmembramento de categorias é possível com base na especificidade, citando o artigo 511 da CLT e decisões que admitem a criação de sindicatos mais específicos.

É fundamental distinguir a liberdade de associação, garantida pelo artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da CF/88, da liberdade de organização sindical, que, no Brasil, é regida pelo princípio da unicidade sindical do artigo 8º, inciso II, da CF. A liberdade de associação assegura a faculdade de o trabalhador filiar-se ou não ao sindicato que representa sua categoria, mas não lhe confere o direito de criar um sindicato concorrente na mesma base territorial e para a mesma categoria, ignorando a unicidade constitucional.

Embora o desmembramento sindical seja uma possibilidade, ele é admitido quando há notável e incontestável especificidade das atividades e condições de vida e trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo novo sindicato, sem malferimento ao princípio da unicidade. A jurisprudência citada pelo Réu (Mandado de Segurança 0000878-38.2021.5.10.0016 do TRT da 10ª Região e RR 3821520155070012 do TST) **ênfatiza** a necessidade de coexistência de representatividade ou agregação e de especificidade para a criação de nova entidade. No presente caso, a categoria dos "Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão" não se mostra suficientemente distinta ou específica em relação à já representada pelo SINPROESEMMA ("Professores Públicos, especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1 e 2 graus do Estado do

Maranhão") para justificar a formação de um novo sindicato. Trata-se de uma mera e indevida duplicação de representação, o que afronta diretamente o mandamento constitucional da unicidade sindical.

Do suposto cancelamento do registro sindical do SINPROESEMMA

O Réu alegou que o registro sindical do SINPROESEMMA teria sido cancelado pelo MTE em 16 de outubro de 2025, por inércia na atualização do cadastro. Essa alegação se mostrou inverídica. O Autor, em sua manifestação de 24 de novembro de 2025, juntou Certidão do MTE, datada de 01 de novembro de 2025, comprovando que seu registro sindical está ATIVO e que a diretoria (mandato 2025-2029) está regular. A listagem de sindicatos com registros cancelados pelo MTE, apresentada pelo próprio Réu, não inclui o SINPROESEMMA. Tal conduta do Réu demonstra tentativa de induzir o Juízo a erro, configurando litigância de má-fé.

Da tutela de urgência e dos requisitos para sua concessão

O Autor requereu tutela de urgência para impedir a realização da assembleia de fundação do SINDMARANHÃO. Conforme se extrai do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A *probabilidade do direito* do Autor é manifesta, tendo em vista a flagrante violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que veda a duplicidade sindical na mesma categoria e base territorial. A identidade entre a categoria e a base territorial do SINPROESEMMA e as pretendidas pelo SINDMARANHÃO é evidente, conforme análise realizada. O SINPROESEMMA, com registro ativo e anterioridade de constituição, detém a representatividade legítima para a categoria e base territorial em questão.

O *perigo de dano* também se concretizou. A realização da Assembleia Geral de Fundação do SINDMARANHÃO, ocorrida em 11 de outubro de 2025, conforme noticiado pelo próprio Autor, gerou confusão e desinformação entre os trabalhadores, fragilizando a unidade sindical e a autoridade do SINPROESEMMA. A continuidade dos atos de constituição e eventual atuação do SINDMARANHÃO na mesma base e categoria acarretaria a fragmentação da unidade sindical, o desperdício de recursos e a litigiosidade desnecessária, com prejuízos de difícil reparação para a categoria.

O argumento de *periculum in mora inverso* levantado pelo Réu não se sustenta. Impedir a concretização de um ato que viola expressamente preceito

constitucional não pode ser considerado dano injusto, mas sim a **preservação da ordem jurídica**.

Assim, presentes os requisitos legais, a tutela de urgência é devida, adaptada à situação fática de que a assembleia já ocorreu, devendo seus atos serem declarados nulos ou ineficazes.

Da litigância de má-fé

O Réu afirmou, em sua manifestação, que o registro sindical do SINPROESEMMA havia sido cancelado pelo MTE em 16 de outubro de 2025. Essa informação foi cabalmente desmentida por Certidão do MTE, juntada pelo Autor, que comprova a validade do registro sindical do SINPROESEMMA. A alegação falsa, feita de forma categórica e sem o devido lastro probatório, com a intenção de induzir o Juízo a erro e desqualificar a parte contrária, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer ato do processo), do Código de Processo Civil.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Réu e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROESEMMA, para:

1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DIREITO de constituição do Sindicato dos Professores e Especialistas em Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão – SINDMARANHÃO, por flagrante violação ao princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da CF/88.

2) DECLARAR A NULIDADE E/OU INEFICÁCIA JURÍDICA de todos os atos praticados na Assembleia Geral de Fundação do SINDMARANHÃO, ocorrida em 11 de outubro de 2025, incluindo, mas não se limitando, à fundação, aprovação de estatuto e eleição de diretoria.

3) CONDENAR o Réu, ANTÔNIO JÚLIO GOMES PINHEIRO, na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em **abster-se** de praticar quaisquer atos tendentes à formalização, registro ou representação do SINDMARANHÃO perante o Ministério do Trabalho e Emprego ou quaisquer outros órgãos, bem como de se apresentar publicamente como entidade sindical constituída, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Autor, em caso de descumprimento, a contar da intimação desta decisão.

4) CONDENAR o Réu, ANTÔNIO JÚLIO GOMES PINHEIRO, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

5) CONDENAR o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas de São Luís/MA, com cópia desta sentença, para que se abstenham de processar qualquer registro referente ao "SINDMARANHÃO".

Custas processuais pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

SAO LUIS/MA, 17 de fevereiro de 2026.

MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO, em 17/02/2026, às 15:30:35 - 9a6efe3
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/26021616595179900000026213009?instancia=1>
Número do processo: 0017523-73.2025.5.16.0003
Número do documento: 26021616595179900000026213009